

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL LIABILITY FOR MEDICAL ERROR: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE"

Adriana Andrade Azevedo¹
Helane Gomes da Silva Costa¹
Kelly Kericy Nogueira da Silva²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil por erro médico à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica acerca do tema e uma pesquisa jurisprudencial nos acórdãos publicados pelo STJ nos últimos dez anos. Os resultados indicam que a responsabilidade civil por erro médico é uma questão complexa e que envolve diversos fatores, tais como a relação médico-paciente, a prova da culpa ou do dano, o nexo de causalidade, entre outros. Além disso, a jurisprudência do STJ apresenta entendimentos variados sobre o tema, o que demonstra a necessidade de uma análise casuística e individualizada em cada caso. Conclui-se, portanto, que a análise da jurisprudência do STJ pode ser útil para compreender os critérios utilizados pela Corte para decidir casos de responsabilidade civil por erro médico, mas que é preciso considerar a especificidade de cada situação e a importância da prova dos fatos.

Palavras-chave: responsabilidade civil; erro médico; jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article aims to analyze the civil liability for medical malpractice in light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). To this end, a bibliographic review was carried out on the subject and a jurisprudential research was conducted in the judgments published by the STJ in the last ten years. The results indicate that civil liability for medical malpractice is a complex issue that involves several factors, such as the doctor-patient relationship, proof of fault or damage, causal nexus, among others. In addition, the STJ's jurisprudence presents varied understandings on the subject, which demonstrates the need for a casuistic and individualized analysis in each case. It is concluded, therefore, that the analysis of the STJ's jurisprudence can be useful to understand the criteria used by the Court to decide cases of civil liability for medical malpractice, but that it is necessary to consider the specificity of each situation and the importance of proving the facts.

Keywords: civil liability; medical malpractice; jurisprudence; Superior Court of Justice.

¹ Graduandas em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: agroadriana@hotmail.com; helane.gomes.c@gmail.com

² Professora e advogada especialista, Mestre em Administração, orientadora. E-mail: kelly.nogueira@animaeducacao.com.br

1 INTRODUÇÃO

O tema da responsabilidade civil por erro médico é de extrema relevância social e jurídica, uma vez que envolve a proteção do direito à saúde e da vida, bem como a apuração de responsabilidades em casos de danos decorrentes da atividade médica, tendo em vista a crescente judicialização na área da saúde. Nesse contexto, a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode ser um importante instrumento para compreender os critérios utilizados pela Corte para decidir casos de responsabilidade civil por erro médico, bem como para verificar a evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão responsável por uniformizar a jurisprudência sobre o assunto, sendo que a análise de suas decisões pode fornecer importantes subsídios para a compreensão da matéria. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo realizar uma análise da jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade civil por erro médico, identificando as principais tendências e critérios adotados pelo Tribunal.

Inicialmente, é importante destacar que a responsabilidade civil por erro médico pressupõe a existência de três elementos: o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo do médico. O dano pode ser tanto material quanto moral, devendo ser comprovado pelo paciente. O nexo causal consiste na relação de causalidade entre o ato médico e o dano sofrido pelo paciente. Já a culpa ou dolo do médico é a conduta negligente, imprudente ou imperita que causou o dano.

No que se refere à jurisprudência do STJ, verifica-se que a responsabilidade civil por erro médico é entendida como uma obrigação de meio, ou seja, o médico é responsável pelo resultado do tratamento, desde que tenha agido com a diligência e a prudência esperadas. Nesse sentido, o Tribunal tem adotado uma postura mais flexível em relação à prova da culpa, considerando que o paciente não pode produzir provas técnicas sobre o procedimento médico.

Outro ponto relevante diz respeito à caracterização do dano moral. O STJ tem entendido que o simples fato de o paciente ter sido submetido a um procedimento médico mal-sucedido não configura, por si só, dano moral. É necessário que haja prova da dor, do sofrimento ou da humilhação sofridos pelo paciente em decorrência do erro médico.

Ademais, o STJ tem reconhecido a possibilidade de responsabilização solidária dos médicos e dos hospitais, quando o erro médico ocorre no ambiente hospitalar. A responsabilidade do hospital decorre do fato de que é ele o responsável pela organização e pela fiscalização dos procedimentos realizados pelos médicos em suas dependências.

Por fim, cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ tem se posicionado contrariamente à utilização de cláusulas de não indenizar em contratos de prestação de serviços médicos. Isso porque tais cláusulas seriam contrárias ao direito do consumidor, que é considerado hipossuficiente em relação ao prestador de serviços.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que visa proteger os direitos e interesses de terceiros que foram prejudicados por uma ação ou omissão de outro indivíduo ou empresa. A evolução histórica da responsabilidade civil é marcada por diferentes concepções e valores, que refletem a evolução social, política e econômica de cada período.

Na Idade Média, a responsabilidade civil era baseada na noção de vingança privada, em que a punição pelo dano causado era feita diretamente pela vítima ou seus familiares, sem intervenção do Estado. Com o passar do tempo, essa concepção foi substituída pela ideia de composição, em que o ofensor pagava uma quantia para compensar o dano causado.

No período moderno, surgiram as primeiras leis que regulamentaram a responsabilidade civil, como o Código Napoleônico, que estabeleceu a obrigação de reparar o dano causado por culpa ou negligência. A partir do século XIX, a responsabilidade civil passou a ser vista como um dever social, em que o indivíduo deve agir com diligência para não causar danos a terceiros.

No início do século XX, com o desenvolvimento da indústria e dos transportes, surgiram novas formas de dano e a necessidade de uma regulamentação mais ampla da responsabilidade civil. Foi nessa época que se consolidou a teoria da responsabilidade objetiva, em que a pessoa ou empresa é responsável pelo dano causado independentemente de culpa, desde que exista uma relação causal entre a ação ou omissão e o resultado.

Com o passar do tempo, a responsabilidade civil se tornou um dos pilares do Estado de Direito, sendo considerada um instrumento fundamental para a proteção dos direitos e interesses dos indivíduos e da sociedade como um todo. Atualmente, a responsabilidade civil é regulamentada por diversas leis e teorias, que buscam equilibrar a reparação do dano com os valores da justiça, da equidade e da solidariedade social.

2.1 As espécies de responsabilidade civil

Existem diversas espécies de responsabilidade civil no Direito brasileiro, cada uma delas com suas próprias características e requisitos específicos. A seguir, apresentamos algumas das principais espécies de responsabilidade civil.

2.1.1 Responsabilidade civil contratual

Decorre do descumprimento de uma obrigação assumida por meio de um contrato. Nesse caso, a parte que não cumpre a obrigação pode ser obrigada a indenizar a outra parte pelos prejuízos sofridos em decorrência do descumprimento.

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico. (GAGLIANO, PABLO STOLZE, 2019, p. 62).

2.1.2 Responsabilidade civil extracontratual

É aquela que decorre de ato ilícito praticado por uma pessoa, ou seja, que causa prejuízo a outra pessoa sem que haja um contrato entre elas. Nesse caso, a pessoa que causou o dano pode ser obrigada a repará-lo, independentemente de ter assumido alguma obrigação prévia.

Na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o onus probandi. (GAGLIANO, PABLO STOLZE, 2019, p. 62).

2.1.3 Responsabilidade civil objetiva

É aquela que independe da existência de culpa por parte da pessoa que causou o dano. Em outras palavras, basta que o dano tenha sido causado para que a pessoa seja responsabilizada. Um exemplo de responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade dos fabricantes por danos causados por produtos defeituosos.

O dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO, PABLO STOLZE, 2019, p. 57).

2.1.4 Responsabilidade civil subjetiva

É aquela que depende da existência de culpa por parte da pessoa que causou o dano. Nesse caso, é necessário provar que a pessoa agiu com negligência, imprudência ou imperícia para que ela seja responsabilizada pelo dano causado.

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — unus cuique sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. (GAGLIANO, PABLO STOLZE, 2019, p. 57).

2.1.5 Responsabilidade civil por ato de terceiro

É aquela em que uma pessoa é responsabilizada pelo dano causado por outra pessoa. Nesse caso, a pessoa que causou o dano pode não ser a responsável pela reparação, sendo essa obrigação transferida para outra pessoa que tinha o dever de controlar a ação do causador do dano.

Quanto a responsabilidade civil por ato de terceiro, o entendimento do STJ, é o seguinte:

A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores (STJ, AgRg no Ag 1.239.557/ RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.

09.10.2012). Trata-se de interpretação que busca evitar que os pais se utilizem da emancipação como meio de afastar a responsabilidade civil que lhes é legalmente imposta pelos atos do filho. (SCHREIBER, 2021, p. 91).

2.1.6 Responsabilidade civil do Estado

É aquela em que o Estado é responsabilizado por danos causados a cidadãos em decorrência de atos ou omissões de seus agentes públicos. Nesse caso, o Estado pode ser obrigado a reparar o dano causado, ainda que não tenha agido com culpa.

A responsabilidade civil do Estado é sempre objetiva, por força da norma constitucional. O que se impõe é a verificação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a omissão administrativa. Assim, havendo uma causa capaz de romper o nexo entre a omissão do ente público e o dano sofrido pela vítima, impõe-se o afastamento da responsabilidade do Estado. (SCHREIBER, 2021, p. 165).

2.2 Responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil pode ser classificada em duas espécies: objetiva e subjetiva.

2.2.1 A responsabilidade civil subjetiva, também chamada de responsabilidade civil comum

É aquela que exige a demonstração de culpa ou dolo do agente para que haja o dever de indenizar. Ou seja, para que a pessoa seja responsabilizada civilmente pelos danos causados a outra, é necessário que ela tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda com a intenção de causar o dano.

2.2.2 A responsabilidade civil objetiva

É aquela em que a lei impõe a obrigação de indenizar independentemente da comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano. Nesse caso, basta que se prove a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. A responsabilidade objetiva está prevista em diversas

normas do ordenamento jurídico brasileiro, como no Código de Defesa do Consumidor, no Código Brasileiro de Aeronáutica, na Lei de Crimes Ambientais, entre outras.

A escolha entre a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva depende das circunstâncias do caso concreto e da legislação aplicável. Além disso, é importante destacar que, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, é possível a exclusão ou atenuação da obrigação de indenizar em determinadas situações, como nos casos de culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito.

3 BREVE PANORAMA DOS ESTUDOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ERRO MÉDICO NO BRASIL

Os casos de erro médico têm sido frequentes no Brasil, gerando uma série de discussões e estudos acerca da responsabilidade civil dos profissionais da área da saúde. A responsabilidade civil em casos de erro médico é uma questão complexa, que envolve diversas variáveis e questões éticas, legais e sociais.

No Brasil, a responsabilidade civil do médico em casos de erro é regida pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, que preveem a obrigação de indenizar o paciente que sofreu danos em decorrência de falhas no atendimento médico. Além disso, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e os conselhos regionais têm suas próprias resoluções e normas que orientam a conduta dos médicos em situações de erro médico.

A responsabilidade civil constitui-se como instituto jurídico de suma relevância social, pois diz respeito ao fato de que a ordem jurídica e a própria sociedade não devem ser coniventes com situações em que os indivíduos sofram danos injustos, como, precisamente, nos casos de erro médico, sendo, pois, imprescindível que a reparação do dano tenha o devido tratamento jurídico, para que a vítima tenha sempre a garantia de uma justa reparação. Nesse sentido temos a lição de (PEREIRA, 2001, p. 11).

“Como sentimento social, a ordem jurídica não se compadece com o fato de que uma pessoa possa causar mal a outra pessoa. Nasce daí a ideia de reparação, como estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido. Na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo como pedagógica, a que não é estranha à ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana lhe deve prestar”.

Diversos estudos têm sido realizados para analisar a responsabilidade civil em casos de erro médico no Brasil. Alguns estudos destacam a importância da perícia médica e da análise do caso concreto para aferir a responsabilidade do profissional da saúde. Outros estudos enfatizam a necessidade de se promover uma cultura de segurança do paciente, que envolva a adoção de medidas preventivas, a identificação e notificação de eventos adversos e a análise e melhoria dos processos de trabalho.

Além disso, tem-se discutido a possibilidade de se instituir um sistema de indenização rápida e eficiente para as vítimas de erro médico, que evite a judicialização excessiva dos casos e proporcione uma reparação mais ágil e justa para os pacientes prejudicados. Esse sistema de indenização pode ser baseado em modelos adotados em outros países, como o sistema de indenização por danos médicos na Nova Zelândia e na Austrália.

Em resumo, a responsabilidade civil em casos de erro médico é um tema complexo e de grande relevância para a sociedade. É fundamental que os profissionais da área da saúde estejam atentos às normas e resoluções que regem sua atividade e adotem medidas preventivas e de segurança do paciente, a fim de evitar ocorrências de erros e danos aos pacientes. Além disso, é importante que a sociedade e as instituições estejam atentas para a necessidade de aprimorar os mecanismos de reparação e indenização dos danos decorrentes de erros médicos.

4 FUNÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL

A reparação civil tem como função compensar o dano causado a uma pessoa ou grupo de pessoas em consequência de uma conduta ilícita. Essa reparação pode ser feita de diversas formas, como o pagamento de indenização financeira, a restauração do bem danificado, a prestação de serviços ou qualquer outra medida que possa restabelecer, de alguma forma, a situação anterior ao dano. A reparação civil busca garantir que a vítima seja ressarcida pelos prejuízos sofridos e, dessa forma, buscar a justiça e a equidade nas relações sociais. Além disso, a reparação civil também tem uma função preventiva, na medida em que serve como um alerta para que outras pessoas não cometam atos ilícitos, sob pena de terem que reparar os danos causados.

Etimologicamente o termo responsabilidade deriva do vocábulo *respondere*, *spondeo*, e possui ligação direta com o conceito de obrigação de natureza contratual originária do direito romano. Neste sistema a responsabilidade vinculava o devedor ao credor por meio de um contrato realizado verbalmente, com perguntas e respostas (AZEVEDO, 2004, p. 276).

De acordo com essa perspectiva, a responsabilidade surge a partir de um contrato verbal entre o devedor e o credor, no qual ocorrem perguntas e respostas para estabelecer os termos e as obrigações envolvidas. Essa visão destaca a importância da vinculação entre as partes contratantes e o cumprimento das obrigações assumidas.

É interessante notar que essa origem etimológica do termo "responsabilidade" ressalta sua conexão intrínseca com a ideia de obrigação contratual e destaca a importância do cumprimento dos compromissos assumidos. Essa perspectiva histórica contribui para entendermos a evolução do conceito de responsabilidade ao longo do tempo, desde suas raízes no direito romano até sua aplicação nos contextos jurídicos e éticos contemporâneos.

4.1 A conduta humana

A conduta humana é um fator determinante no erro médico, pois os profissionais de saúde são seres humanos suscetíveis a falhas. Erros podem acontecer em todas as etapas do cuidado de saúde, desde o diagnóstico até o tratamento e a prescrição de medicamentos. Esses erros podem ter consequências graves para os pacientes, incluindo danos à saúde, invalidez ou até mesmo morte.

Os erros médicos podem ser causados por vários fatores, incluindo falta de conhecimento ou experiência do profissional de saúde, falhas de comunicação entre os profissionais de saúde ou entre o profissional de saúde e o paciente, falhas no sistema de saúde ou equipamentos inadequados. O erro médico também pode ser causado por negligência, imprudência ou imperícia do profissional de saúde.

Quando um erro médico ocorre, pode ser necessário buscar reparação civil para os danos causados ao paciente. A reparação civil tem como objetivo compensar o paciente pelos danos sofridos, incluindo danos físicos, psicológicos e financeiros. É importante destacar que a reparação civil não tem como objetivo punir o profissional

de saúde pelo erro cometido, mas sim garantir a justiça e a equidade na reparação dos danos causados.

4.2 A conduta humana e a ilicitude

No contexto do erro médico, a conduta humana pode ser considerada ilícita quando um profissional de saúde age com negligência, imprudência ou imperícia durante a prestação de cuidados médicos. A negligência ocorre quando o profissional de saúde não age com a diligência e cuidado esperados, resultando em danos ao paciente. A imprudência, por sua vez, é caracterizada pela ação temerária ou descuidada do profissional, enquanto a imperícia se refere à falta de habilidade técnica ou conhecimento necessário para a realização de determinado procedimento.

Quando a conduta do profissional de saúde é considerada ilícita, pode resultar em responsabilidade civil, que é a obrigação de reparar os danos causados ao paciente. Para que haja a responsabilidade civil do profissional de saúde, é necessário que se comprove o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pelo paciente.

Vale ressaltar que nem todo erro médico configura ilicitude. Em algumas situações, o profissional de saúde pode ter tomado todas as precauções necessárias, mas mesmo assim, ocorreu um resultado inesperado e adverso. Nesses casos, não haveria responsabilidade civil do profissional de saúde, desde que não se comprove que a conduta adotada pelo profissional tenha sido negligente, imprudente ou imperita.

4.3 O dano

O dano é um elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil no caso de erro médico. Quando um profissional da saúde comete um erro que resulta em danos ao paciente, ele pode ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados.

O artigo 951, CC/02, por sua vez, dispõe sobre a responsabilidade civil nos casos de danos decorrentes do exercício de atividade profissional, dispondo então que a obrigação de reparação do dano será atribuída àquele que, “no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do

paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”. Vale dizer, ao prestar um serviço, o profissional assume um dever jurídico originário, que faz surgir a partir daí a responsabilidade, isto é, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento de uma obrigação (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 2).

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos causados a terceiros em virtude de uma ação ou omissão ilícita. No caso do erro médico, a responsabilidade civil pode ser atribuída ao profissional da saúde, ao hospital ou clínica onde ele trabalha, ou até mesmo ao fabricante de um produto utilizado no tratamento.

Para que haja a responsabilização civil, é necessário que haja a comprovação do nexo causal entre o erro médico e o dano causado ao paciente. Ou seja, é preciso que se demonstre que o erro foi a causa direta ou determinante do prejuízo sofrido.

Além disso, é importante ressaltar que a responsabilidade civil no caso de erro médico é subjetiva, ou seja, exige a comprovação da culpa do profissional da saúde. A culpa pode ser caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, sendo que cada uma delas possui uma definição específica no âmbito do Direito.

Portanto, a responsabilidade civil no caso de erro médico depende da comprovação do dano, do nexo causal entre o erro e o dano, e da culpa do profissional da saúde. Caso esses requisitos sejam preenchidos, o profissional ou instituição de saúde pode ser obrigado a reparar os prejuízos causados ao paciente.

4.4 Dano reflexo ou ricochete

Dano reflexo e ricochete são termos usados em diferentes contextos, mas geralmente se referem a situações em que um dano ocorre como resultado de um evento ou ação.

Dano reflexo é um termo comumente usados em jogos de videogame e outros tipos de entretenimento interativo. Refere-se a um tipo de dano causado a um personagem ou objeto devido a uma ação específica. Por exemplo, em um jogo de tiro, se um jogador atira em uma parede, e a bala ricocheteia na parede e acerta o próprio jogador, isso seria considerado um reflexo de dano.

Ricochete, por sua vez, é o fenômeno físico em que um projeto, como uma bala, rebate em uma superfície em vez de penetrá-la. Isso pode ocorrer quando o ângulo de incidência e as características da superfície são adequados para fazer com

que a bala mude de direção. Em certas situações, um ricochete pode causar danos indiretos a pessoas ou objetos próximos à trajetória original do projeto.

Em ambos os casos, dano reflexo e ricochete, o dano ocorre como resultado de um evento inicial, mas afeta alvos secundários ou não intencionais. No caso de dano reflexo, pode ser causado por ações do próprio jogador ou personagem controlado, enquanto no ricochete, é o resultado do comportamento do projeto após o impacto inicial com uma superfície.

5 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DA DOUTRINA NAS DECISÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da doutrina nas decisões de responsabilidade civil por erro médico é baseado em alguns princípios e critérios que buscam equilibrar os direitos e interesses dos pacientes e dos profissionais de saúde.

Nos últimos anos, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) indicam uma significativa elevação na quantidade de ações judiciais por responsabilidade civil envolvendo médicos, hospitais e pacientes, situação que evidencia a relevância social e jurídica do tema, de modo que seu estudo e a compreensão dos problemas a ele relacionados são de grande importância tanto para os que aplicam o Direito, como para a sociedade em geral, especialmente todos aqueles que de alguma forma estejam envolvidos com casos em que pessoas sejam vítimas de danos causados por erro médico.

A responsabilidade civil constitui-se como instituto jurídico de suma relevância social, pois diz respeito ao fato de que a ordem jurídica e a própria sociedade não devem ser coniventes com situações em que os indivíduos sofram danos injustos, como, precisamente, nos casos de erro médico, sendo, pois, imprescindível que a reparação do dano tenha o devido tratamento jurídico, para que a vítima tenha sempre a garantia de uma justa reparação.

Em relação ao STJ, é importante ressaltar que suas decisões não são estáticas e podem evoluir ao longo do tempo. No entanto, atualmente, o tribunal já tem estabelecido alguns entendimentos relevantes sobre a responsabilidade civil por erro médico.

O STJ adotou a teoria da culpa subjetiva como responsável pela responsabilização do profissional de saúde. Segundo essa teoria, é necessário verificar a existência de três elementos: o erro médico (ação ou omissão), o dano sofrido pelo paciente e o nexo de causalidade entre o erro e o dano.

No entanto, o tribunal tem flexibilizado essa teoria em alguns casos, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, principalmente quando se trata de procedimentos estéticos ou cirurgias plásticas. Nesses casos, o STJ entende que o profissional assume o risco de ocorrência de danos e, por isso, a responsabilidade independente da comprovação de culpa.

Outro ponto importante nas decisões do STJ é a fixação dos critérios para a quantificação da indenização. O tribunal tem reconhecida a necessidade de processar integralmente pelos danos, levando em consideração tanto o dano material (despesas médicas, lucros cessantes etc.) quanto o dano moral (sofrimento, angústia, etc.). A quantificação da indenização varia de acordo com as circunstâncias de cada caso, mas o STJ tem se posicionado no sentido de aumentar os valores das indenizações, buscando uma maior carência ao prejuízo sofrido pelo paciente.

Quanto à doutrina, existem diversas correntes de pensamento. Alguns doutrinadores defendem a teoria da culpa subjetiva como herança para a responsabilidade civil, abandonada a prova da negligência, imprudência ou imperícia do médico. Outros propõem a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco assumido pelo profissional de saúde.

De maneira geral, a doutrina também reconhece a necessidade de tratamento integral dos danos, considerando tanto os aspectos materiais quanto os morais. Além disso, há um consenso em relação à importância de se estabelecer critérios para a quantificação das indenizações, evitando limites excessivos ou irrisórios.

É importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial e doutrinário pode evoluir ao longo do tempo, sendo sempre necessário acompanhar as decisões mais recentes dos tribunais e as contribuições da doutrina especializada na área do direito médico.

Em casos de erro médico, a responsabilidade civil pode ser estabelecida quando há comprovação de negligência, imprudência ou imperícia por parte do profissional de saúde, causando danos ao paciente. Os tribunais, incluindo o STJ, têm jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Geralmente, para a caracterização do erro médico, é necessário que o paciente prove a existência do dano, o nexo causal entre o erro e o dano, bem como a culpa do profissional de saúde. No entanto, cada caso é analisado individualmente, considerando as circunstâncias específicas, e as decisões podem variar dependendo dos fatos apresentados. Dentre as especialidades médicas, as que mais são passíveis de ajuizamento e indenizações, são a ginecologia e obstetrícia, a cirurgia plástica, ortopedia, medicina de emergência e cirurgia geral.

Com o intuito de obter exatidão e informações relevantes, quanto ao entendimento do STJ, relacionadas ao erro médico e aos casos mais recorrentes, trouxemos algumas jurisprudências dos últimos dez anos, relacionadas a erro médico e responsabilidade civil.

Processual civil. agravo interno no agravo em recurso especial. decisão da presidência do STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD (BRASIL, 2023).

Essa jurisprudência, traz um caso de Erro médico, onde a autora pede danos morais e materiais pelo dano causado, pela negativa de prestação de serviços pelo réu, no caso, uma prestadora de planos de saúde. No caso de um erro médico em que a autora busca indenização por danos morais e materiais decorrentes do dano causado, devido à negativa de prestação de serviços por parte de uma prestadora de planos de saúde, é importante ressaltar que cada caso é único e deve ser analisado individualizado.

Geralmente, em casos de erro médico, a responsabilidade pode recair sobre o profissional de saúde envolvido, bem como sobre uma instituição de saúde ou o plano de saúde, dependendo das circunstâncias específicas do caso.

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DANOS ERRO MÉDICO. PARALISIA FACIAL DO LADO ESQUERDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE OSTEOTOMIA LE FORT I. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA....HIPÓTESE E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL.

O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material (BRASIL, 2023).

Neste caso, a parte autora, pede danos morais e materiais em um caso de osteotomia e paralisia facial, ocorridos em decorrência de erro médico. No caso de uma osteotomia (procedimento respiratório para correção óssea) que resulta em paralisia facial devido a um erro médico, é possível pleitear tanto danos morais quanto danos materiais.

A paralisia facial resultante do erro médico pode causar sofrimento psicológico, angústia, constrangimento, perda da qualidade de vida e prejuízos nas relações sociais e profissionais do paciente. Nesse contexto, é possível buscar uma compensação financeira pelos danos morais causados, buscando proporcionar algum alívio para o sofrimento e a injustiça experimentados.

ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVAS ORAL AFASTADA...., requer a Recorrente, com fundamento no artigo 7º do Código de Processo Civil e artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88, seja reformado o V...Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade

A citação menciona um caso de erro médico em que a sentença foi de improcedência, ou seja, os autores da ação não obtiveram sucesso em sua demanda. No entanto, eles apresentaram um inconformismo com a decisão e levantaram uma preliminar de nulidade por cerceamento de provas oral, alegando que não tiveram a oportunidade adequada de apresentar suas evidências.

A preliminar de nulidade por cerceamento de provas oral foi afastada, indicando que o tribunal considerou que não houve uma restrição injusta ao direito dos autores de apresentarem suas provas orais. Neste caso concreto, verifica-se, portanto, que a Ilustre 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não agiu com o costumeiro acerto ao negar provimento ao Recurso de Apelação mantendo a decisão de primeira instância, negando o direito dos Recorrentes em serem indenizados pela morte de sua mãe e esposa respectivamente, cuja culpa incontestavelmente se deu pela negligência e imperícia dos Recorridos.

Necessária a demonstração da responsabilidade civil subjetiva dos médicos, para caracterizar a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 uma evolução do quadro apresentada, não ocasionada por erro médico. [...]

A jurisprudência mencionada destaca a necessidade de demonstração da responsabilidade civil subjetiva dos médicos para caracterizar a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina em casos de erro médico. Isso significa que, para responsabilizar o Estado, é verificar que o médico agiu com culpa ou dolo, ou seja, de forma negligente, imprudente ou preciso intencionalmente.

O STJ tem se posicionado no sentido de reconhecer a existência do erro médico quando há comprovação de falha na conduta do profissional de saúde, seja por negligência, imprudência ou imperícia. Os julgados têm reforçado a importância do dever de cuidado do médico para com o paciente.

O STJ reconhece que, em certas situações, a responsabilidade civil pode ser objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa do profissional de saúde. Isso ocorre quando se trata de atividades de risco, em que o exercício da profissão médica, por si só, pode causar danos aos pacientes. Nesses casos, basta verificar o nexo causal entre a conduta do profissional e o dano sofrido pelo paciente para que a responsabilidade seja atribuída.

Em outros casos, o STJ tem entendido que a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de culpa do profissional de saúde. Nesses casos, o paciente precisa demonstrar que houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do médico no exercício de sua função, e que essa conduta culposa foi a causa direta do dano sofrido.

Cabe ressaltar que, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, o STJ tem admitido a possibilidade de excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, a existência de caso fortuito ou força maior, entre outros. O tribunal também tem considerado a necessidade de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao fixar o valor das indenizações, levando em conta o dano sofrido pelo paciente, as consequências para sua vida e as condições respiratórias do profissional ou da instituição de saúde responsável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura flexível em relação à prova da culpa do médico na responsabilidade civil por erro médico. Além disso, tem reconhecido a possibilidade de responsabilização solidária dos médicos e dos hospitais e tem se posicionado contrariamente à utilização de cláusulas de não indenizar em contratos de prestação de serviços médicos. Essas tendências da jurisprudência podem fornecer importantes subsídios para a compreensão.

Os casos de erro médico têm ganhado cada vez mais visibilidade no Brasil, o que tem contribuído para sensibilizar a sociedade e as autoridades sobre a importância de tratar esse tema com seriedade. A busca por justiça e tratamento por parte dos pacientes e seus familiares levaram a um maior debate a atenção aos problemas relacionados à segurança e qualidade do atendimento médico. Isso levou a um aumento no número de casos notificados e demandas judiciais relacionadas a esse assunto.

A contribuição do judiciário para a consideração da responsabilidade civil por erro médico é fundamental. O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na análise e julgamento dos casos de erro médico, buscando aplicar a legislação vigente e os princípios do direito para garantir a justiça e responder aos pacientes prejudicados.

O judiciário tem a responsabilidade de analisar minuciosamente as provas e considerar os argumentos das partes envolvidas e decidir de forma imparcial e justa. Os tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceram importantes prescrições e jurisprudências que auxiliam na definição de critérios para a responsabilização dos profissionais de saúde e na experiência de indenizações adotadas.

Os casos mais recorrentes envolvem questões como negligência, imprudência ou imperícia médica, diagnósticos incorretos, erros em procedimentos médicos, falhas na prescrição e administração de medicamentos, falta de informação adequada ao paciente, entre outros. O judiciário tem se deparado com situações complexas, em que é necessário analisar diversos aspectos, como os padrões de conduta da área

médica, a existência de protocolos de segurança, a relação entre causa e efeito, bem como as consequências para a vida do paciente.

Através de suas decisões, o judiciário busca garantir a responsabilização dos profissionais de saúde quando ocorrem erros médicos e compensados aos pacientes prejudicados, seja por meio de indenizações financeiras, tratamentos médicos adicionais ou outras formas de compensação. Essa contribuição é fundamental para fortalecer a cultura de segurança na prática médica e para a proteção dos direitos dos pacientes.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. histórica, 3. tiragem, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm . Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988
_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm , Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ.
RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. (Vide ADIN 6278). Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Instituto de Ensino e Pesquisa - Insper, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf> . Acesso em 06 mai. 2023.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil, – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, 9. ed., 6.^a tir., 2001.

SCHREIBER, Anderson. et. al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-65-596-4071-3 1.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.